

FORNE : DOU

CLASS. : _____

DATA : 23 11 89

PG. : 21430

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 535, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989

OS MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR E DA AGRICULTURA, no uso de suas atribuições e de acordo com que estabelece a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989 e o Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987, conforme a proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto;

Considerando que a Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, localizada no Município de Manicoré, Estado do Amazonas, ficou caracterizada como de ocupação permanente indígena, nos termos do Artigo 231 da Constituição Federal e do Artigo 19 § 1º da Lei nº 6.001/73;

Considerando os termos do Parecer nº 182, de 29 de janeiro de 1988, emitido pelos membros do Grupo de Trabalho Interministerial, instituído conforme o disposto no Decreto nº 94.945/87;

Considerando que a declaração de ocupação indígena e a definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao Grupo Indígena Tenharim, conforme determinações legais, resolvem:

I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, com superfície aproximada de 79.500 hectares; perímetro também aproximado de 175 quilômetros, assim delimitada: **NORTE:** Partindo do ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 08º18'10"S e 61º11'40"Wgr.; localizado na confluência do Igarapé da Minhoca com o Rio Machado; segue por este no sentido jusante, pela margem direita até o ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 08º18'10"S e 61º05'20"Wgr.; localizado na confluência com o Igarapé da Onça. **LESTE:** Do ponto 02 segue pelo Igarapé da Onça no sentido montante pela margem esquerda até o ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 08º21'00"S e 61º04'20"Wgr.; daí, segue por linha reta com azimute e distância aproximados de 171º00' e 1.200 metros, até o ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 08º21'40"S e 61º04'15"Wgr.; localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta com azimute e distância aproximados de 165º00' e 4.000 metros, até o ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 08º23'50"S e 61º03'40"Wgr.; localizado na cabeceira de um braço afluente de um igarapé sem denominação; daí, segue por este braço no sentido jusante até o ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 08º24'30"S e 61º02'50"Wgr.; localizado na confluência com o igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 08º26'50"S e 61º03'40"Wgr.; localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta com azimute e distância aproximados de 155º e 6.400 metros, até o ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 08º29'50"S e 61º02'10"Wgr.; localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé da Saudade; daí, segue por este no sentido montante até o ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 08º30'55"S e 61º03'40"Wgr.; localizado na confluência com um braço afluente de sua margem direita; daí, segue por este no sentido montante até o ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 08º32'20"S e 61º03'50"Wgr.; daí, segue por linha reta com azimute e distância aproximados de 151º00' e 3.300 metros, até o ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 08º34'00"S e 61º03'00"Wgr.; localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 08º36'20"S e 61º01'45"Wgr.; localizado na confluência com o Igarapé Preto. **SUL:** Do ponto 12 segue pelo referido Igarapé no sentido montante até o ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 08º35'10"S e 61º08'20"Wgr.; localizado na confluência com o Igarapé Inambu; daí, segue por este no sentido montante com a distância aproximada de 3.000 metros, até o ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 08º33'25"S e 61º08'10"Wgr.; daí, segue por linha reta com azimute e distância aproximados de 270º00' e 2.800 metros, até o ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 08º33'25"S e 61º09'40"Wgr.; localizado na margem direita do Igarapé Rota Rica; daí, segue por este no sentido jusante passando pela confluência com o Igarapé Preto e por este a jusante até o ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 08º34'40"S e 61º09'50"Wgr.; localizado no bordo direito de uma rodovia vicinal sentido Mineiração de Casseterita - BR-210/Rodovia Transamazônica; daí, segue pelo referido bordo com a distância aproximada de 29.000 metros, até o ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 08º34'35"S e 61º23'55"Wgr. **OESTE:** Do ponto 17 segue por linha reta com azimute e distância aproximados de 06º00' e 600 metros, até o ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 08º34'20"S e 61º23'50"Wgr.; localizado na cabeceira do Igarapé Preto; daí, segue por este no sentido jusante com a distância aproximada de 5.000 metros, até o ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 08º32'40"S e 61º21'50"Wgr.; localizado na confluência com um braço afluente de sua margem esquerda; daí, segue por linha reta com azimute e distância aproximados de 52º00' e 6.500 metros, até o ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 08º30'40"S e 61º19'05"Wgr.; localizado na cabeceira do Igarapé da Minhoca; daí, segue por este no sentido jusante até o ponto 01, início deste memorial.

II - Determinar que, para efeito administrativo e nos termos do Artigo 19 do Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987, seja referida Terra Indígena denominada Área Indígena Tenharim do Igarapé Preto.

III - Determinar que, a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 4º parágrafo único do Decreto nº 94.945/87 e Artigo 19, § 1º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

V - Proibir o ingresso, trânsito ou permanência de pessoas ou grupos de não-índios dentro do perímetro ora especificado, salvo quando autorizados pela FUNAI e desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, bens e ao processo de assistência ao índio.